



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME Nº 58/2025**

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos de ensino de educação básica, do Sistema Municipal de Ensino do Município de Maracanaú.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o impacto negativo que o uso inadequado de aparelhos eletrônicos pode causar na concentração e no desempenho acadêmico dos estudantes;

CONSIDERANDO a importância do uso consciente da tecnologia como ferramenta pedagógica, sempre que orientado pelos docentes e em benefício do processo de aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso de dispositivos móveis no ambiente escolar, de forma a garantir a qualidade do ensino e o bom aproveitamento das aulas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar sua saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, por estudantes, de celulares e de outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar das instituições do Sistema Municipal de Ensino, escolas públicas e privadas de Educação Infantil, no âmbito do Município de Maracanaú, com o objetivo de preservar sua saúde mental, física e psíquica.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I. Dispositivos eletrônicos portáteis e/ou quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, *tablets*, relógios inteligentes e outros dispositivos similares;
- II. Ambiente escolar, as salas de aula, corredores, pátios, bibliotecas, áreas comuns e demais espaços onde ocorram atividades escolares, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares; e,
- III. Nomofobia, transtorno causado pelo medo irracional de ficar sem o celular ou de não conseguir usá-lo.

**Art. 3º** Os estudantes que optarem por levar seus celulares e/ou outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados em local a ser definido pela própria escola, de forma segura, sem a possibilidade de acessá-los no ambiente escolar.

**§ 1º** As instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão estabelecer normas internas com a garantia da adequação ao contexto local e da participação da comunidade escolar, observando o princípio da gestão democrática do ensino público, para:

- a) a orientação aos estudantes e às suas famílias;
- b) a guarda dos dispositivos eletrônicos dos estudantes, evitando o uso durante a aula, o recreio ou os intervalos entre as aulas;
- c) as ações disciplinares para o estudante que infringir tais normas;
- d) os critérios para orientar o uso pedagógico dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, consideradas as características de cada etapa e de cada modalidade de ensino atendida.

**§ 2º** As normas internas estabelecidas devem ser registradas nos Documentos de Gestão - Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da instituição de ensino.

**Art. 4º** O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em instituições escolares exclusivamente nas seguintes situações:

- I. Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais e/ou ferramentas educacionais específicas;
- II. Para alunos com deficiência e/ou com condições especiais de saúde que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com

a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação;

- III. Monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos;
- IV. Garantia dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar;
- V. Em situações de estado de perigo, estado de necessidade ou em caso de força maior.

§ 1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo os dispositivos serem armazenados até uma nova autorização.

§ 2º As atividades pedagógicas que envolvam o uso de dispositivos eletrônicos deverão ser registradas em documento próprio, com a justificativa educacional e a forma como os dispositivos serão utilizados.

§ 3º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II e III deste artigo poderá ser feito de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

§ 4º O atestado, o laudo médico ou outro documento de que tratam os incisos II e III poderão ser substituídos por outras formas de comprovação, a critério da Secretaria de Educação.

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ensino deverá:

- I. Criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino;
- II. Elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso desmoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta resolução e o acesso a conteúdos impróprios;
- III. Oferecer formações aos profissionais da educação sobre o uso seguro, responsável e equilibrado os dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, e, sobre a identificação, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso desregrado das telas e desses dispositivos, inclusive aparelhos celulares; e

IV. Disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento aos estudantes, professores e outros profissionais atuantes no estabelecimento de ensino que apresentem sinais de sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas, de ofensas *online* e/ou de nomofobia, podendo recomendar o atendimento por profissional externo.

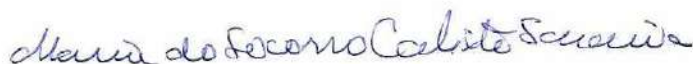
**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação, 25 de Fevereiro de 2025.



**FÁBIO FREIRE DO VALE**

Presidente do Conselho Municipal de Educação



**MARIA DO SOCORRO CALIXTO SARAIVA**

Presidente da Câmara de Educação Infantil



**IVANILDA GONÇALVES PEREIRA**

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental

#### **CONSELHEIROS PRESENTES**



**MÁRIO ANDERSON DOS SANTOS SOUSA**



**JOANNA PAULA FAÇANHA MESQUITA**



**GLEIZA GUERRA DE ASSIS BRAGA**



**MARIA SALOMÉ DOS SANTOS SOARES**

Linda Cristian de Carvalho Bayma  
LINDA CRISTIAN DE CARVALHO BAYMA

Cláudia Maria de Melo Silva  
CLÁUDIA MARIA DE MELO SILVA

Lúcio Rocha de Melo  
LÚCIO ROCHA DE MELO

**HOMOLOGAÇÃO:**

Homologo a presente Resolução.

Maracanaú, 25 de fevereiro de 2025.

George Valentim  
GEORGE VALENTIM

Secretário de Educação